

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Vereador Nando Paixão

PROJETO DE LEI Nº 60 /2025

Autor: Vereador Sizenando Fernandes Paixão

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	<u>413/2025</u>
DATA:	<u>25/08/2025</u>
Daiane RODRIGUES de Paula Agente Administrativo	
ASSINATURA	
Matrícula: 3308	

Institui, no âmbito do Município de Seropédica, a presente Lei, que estabelece medidas de prevenção, fiscalização, enfrentamento, conscientização e penalidades sobre crimes de pedofilia, sexualização e adultização infantil, com ênfase na proteção em ambientes digitais, e dá outras providências.

Art. 1º

Fica instituída, no Município de Seropédica, a Lei destinada à prevenção, ao enfrentamento e à conscientização sobre os crimes de pedofilia, a sexualização infantil e a adultização infantil, bem como à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;
- II- Pedofilia: qualquer conduta tipificada como crime no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolva prática, favorecimento, mediação, induzimento, instigação, aliciamento, divulgação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, por quaisquer meios, físicos ou virtuais;
- III- Sexualização infantil: qualquer ato, conduta ou comunicação que exponha, induza, estimule ou incentive comportamento de cunho sexual inadequado à idade da criança, por quaisquer meios, incluindo mídias digitais, redes sociais, eventos, publicidade, produções artísticas ou culturais, material impresso ou audiovisual;
- IV- Adultização infantil: a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou práticas inadequadas à sua faixa etária, que antecipem padrões de maturidade física, emocional ou sexual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Vereador Nando Paixão

V- Ambiente digital: qualquer espaço de interação ou exposição de conteúdo por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas de vídeo, jogos eletrônicos ou outros meios virtuais:

VI- Conteúdo inadequado: todo aquele que contenha elementos de cunho sexual, violento, discriminatório, abusivo, exploratório ou que promova estereótipos prejudiciais ao desenvolvimento saudável.

Art. 3º

É vedado, no território do Município de Seropédica:

I- Veicular, em eventos, espetáculos, apresentações artísticas, materiais publicitários ou atividades culturais, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores;

II- Expor crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, roteiros, falas ou contextos que sugiram conotação sexual ou adultizada;

III- Promover concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados ou adultizados para menores;

IV- Exibir ou distribuir, por qualquer meio físico, digital ou audiovisual, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores.

Art. 4º

Para a efetividade desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I- Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos:

II- Determinar a suspensão imediata de apresentações, transmissões ou conteúdos irregulares;

III- Encaminhar aos órgãos competentes os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Vereador Nando Paixão

Art. 5º

O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I- Advertência formal;
- II- Multa equivalente de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;
- III- Suspensão do evento ou atividade;
- IV- Cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º

O Poder Executivo, por intermédio das secretarias e órgãos competentes, deverá:

- I- Desenvolver e manter campanhas permanentes de conscientização em instituições de ensino públicas e privadas, entidades religiosas, associações comunitárias e demais espaços sociais;
- II- Promover palestras, oficinas, debates e eventos educativos, preferencialmente em parceria com órgãos de segurança pública e Conselho Tutelar;
- III- Disponibilizar e divulgar canais de denúncia acessíveis à população, incluindo meios digitais, informando de forma clara os contatos do Conselho Tutelar, Disque 197 e Polícia Civil no site da Prefeitura Municipal;
- IV- Incentivar e realizar capacitação continua de profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança pública, bem como líderes comunitários, para identificar, prevenir e agir diante de casos suspeitos;
- V- Promover campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis, educadores e à comunidade, com foco nos riscos da sexualização e adultização infantil, especialmente no ambiente digital;
- VI- Incentivar a adoção de ferramentas de controle parental e de filtragem de conteúdo em dispositivos de acesso à internet;
- VII- Articular com escolas, conselhos tutelares e órgãos de proteção para identificação encaminhamento de situações de risco;
- VIII- Estimular práticas de uso seguro, responsável e saudável da tecnologia, priorizando a proteção da dignidade e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Vereador Nando Paixão

Art. 7º

O Poder Público promoverá campanhas educativas em estabelecimentos de ensino e instituições de atendimento a crianças e adolescentes, com ações de orientação sobre segurança digital e prevenção à sexualização e à adultização infantil.

Art. 8º

O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas de tecnologia e órgãos de proteção para o cumprimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º

Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia, Sexualização e Adultização Infantil, a ser realizada anualmente no mês de maio, em consonância com o movimento nacional Maio Laranja e com a Caminhada Municipal contra a Exploração e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, contemplando ações como:

I- palestras e seminários;

II- atividades culturais e educativas;

III- distribuição de material informativo;

IV- campanhas nas mídias sociais e demais meios de comunicação.

Art. 10º

Os órgãos competentes deverão criar e manter banco de dados estatístico sobre denúncias e casos, com vistas ao monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento, garantindo-se o sigilo e a proteção da identidade das vítimas, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 5º serão destinados a programas e projetos de proteção à infância e adolescência no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica

Gabinete Vereador Nando Paixão

Art. 12º

Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

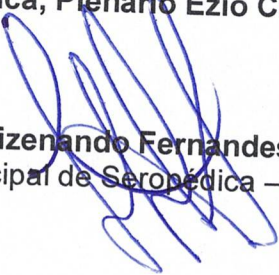
Art. 13º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Seropédica, Plenário Ézio Cabral, 25 de agosto de 2025.


Vereador Sizenando Fernandes Paixão
Câmara Municipal de Seropédica – Avante/RJ



Gabinete Vereador Nando Paixão

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção, fiscalização, enfrentamento, conscientização e aplicação de penalidades relacionadas aos crimes de pedofilia, sexualização e adultização infantil, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A proteção integral da infância e da adolescência constitui dever do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Nesse sentido, torna-se urgente e imprescindível a adoção de medidas mais eficazes para coibir práticas que atentem contra a dignidade, o desenvolvimento saudável e a segurança dos menores, especialmente em razão do crescimento exponencial do uso da internet e das redes sociais.

A expansão das tecnologias digitais, embora traga inúmeros benefícios educacionais e sociais, também tem sido acompanhada de riscos significativos. Casos de exploração sexual, aliciamento online (grooming), exposição de conteúdo impróprio e práticas de adultização precoce têm se multiplicado, tornando necessária uma legislação mais clara e rigorosa que estabeleça responsabilidades, promova a conscientização e imponha penalidades proporcionais aos infratores.

A pedofilia e demais crimes correlatos representam uma grave violação de direitos humanos e comprometem de forma irreversível a formação psicológica e emocional das vítimas. A sexualização e a adultização infantil, muitas vezes mascaradas por práticas culturais, publicitárias ou midiáticas, também colaboram para a banalização da infância e para o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração. Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca:

1. **Prevenção** – por meio de campanhas educativas, capacitação de profissionais e incentivo a práticas seguras no ambiente digital;
2. **Fiscalização** – com mecanismos de monitoramento, denúncia e responsabilização das plataformas digitais e demais meios de comunicação;
3. **Enfrentamento** – fortalecendo a atuação dos órgãos competentes e promovendo a integração entre instituições públicas e privadas;
4. **Conscientização** – ao sensibilizar famílias, educadores e sociedade em geral sobre os riscos da exposição precoce de crianças à sexualização;
5. **Penalidades** – com previsão de sanções específicas e proporcionais para aqueles que, direta ou indiretamente, contribuam para a prática de crimes contra a dignidade infantojuvenil.

Assim, esta proposição legislativa busca alinhar-se ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo um marco de proteção compatível com os desafios da era digital e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a defesa intransigente da infância.

Diante do exposto, apresento esta justificativa e solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.